



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0125/2012-CRF Protocolo 289443/2010-4
PAT Nº 0054/2010 - 4ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO E EX-OFFÍCIO
RECORRENTES PETROBRAS TRANSPORTE S.A.- TRANSPETRO
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDOS OS MESMOS
ADVOGADO HELENO TAVEIRA TORRES
RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

03, 12, 2015

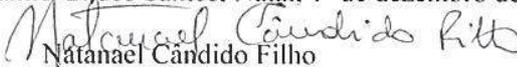
ACÓRDÃO Nº 260/2015-CRF

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE CONHECIMENTO DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO. CONTRATO DE AFRETAMENTO. ICMS. NÃO INCIDÊNCIA. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF.

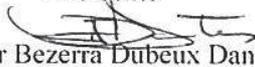
1. O afretamento por tempo é contrato em virtude do qual o afretador recebe a embarcação armada e tripulada, ou parte dela, para operá-la por tempo determinado, não se configurando prestação de serviço de transporte, fora, portanto do campo de incidência do ICMS.
2. A recorrente alega que todos os registros das prestações de serviços de transporte prestados a PETROBRAS são decorrentes de contratos de afretamento por tempo, porém apresentou apenas o contrato relativo ao exercício de 2009, o qual em sua cláusula quarta estabelece a vigência de 1º de março a 31 de dezembro de 2009, estando, portanto, as prestações de serviço de transporte realizadas nos exercícios de 2005 a 2008 fora dos contratos de afretamentos por tempo alegados pela recorrente.
3. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Precedentes: Acórdãos nºs. 13, 31, 32, 39 e 51/2015 - CRF.
4. Recursos voluntário e *ex-officio* conhecidos. Recursos *ex-officio* negado e voluntário parcialmente provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, negar o recurso *ex-officio* e dar provimento parcial ao recurso voluntário, reformando a Decisão Singular, julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal, 1º de dezembro de 2015.


Natanael Cândido Filho

Presidente


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas

Relatora